

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir novas diretrizes para o ensino médio e dispor sobre sua implementação; inclui os estudantes das escolas comunitárias da educação do campo conveniadas com o poder público nas iniciativas de que tratam a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; altera a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e a Lei nº 14.818, de 1

6 de janeiro de 2024, para fomentar a matrícula no ensino médio articulado com a educação profissional e tecnológica; e revoga dispositivos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, do Poder Executivo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 26/03/2024. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 25/06/2024, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, as quais são objeto de descrição neste Relatório.



A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir novas diretrizes para o ensino médio e dispor sobre sua implementação; inclui os estudantes das escolas comunitárias da educação do campo conveniadas com o poder público nas iniciativas de que tratam a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; altera a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para fomentar a matrícula no ensino médio articulado com a educação profissional e tecnológica; e revoga dispositivos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017”.

Outras modificações ocorreram no art. 1º, apresentadas no seguinte quadro-resumo:

Redação Final Câmara dos Deputados (20/03/24)	Redação Final Senado Federal (26/06/2024)
Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:	Inalterado
“Art. 24. I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	“Art. 24..... I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por no mínimo 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.”(NR)	§ 1º A carga horária mínima anual para o ensino médio de que trata o inciso I do caput será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.”(NR)



	<p>§ 3º No processo gradual de ampliação de carga horária anual previsto no § 1º deste artigo, será mantida, nos itinerários formativos com ênfases previstas nos incisos I a IV do caput do art. 36, a proporção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) destinada para a formação geral básica estabelecida nos arts. 35-B e 35-C</p>
	<p>§ 4º No processo gradual de ampliação da carga horária anual previsto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 35-C, o ensino médio com oferta de formação técnica e profissional, estabelecida no inciso V do caput do art. 36, terá sua carga horária total mínima estendida progressivamente, visando a atingir, no prazo estabelecido no art. 90-B desta Lei:</p> <p>I – 3.200 (três mil e duzentas) horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 800 (oitocentas) horas;</p> <p>II – 3.400 (três mil e quatrocentas) horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.000 (mil) horas;</p> <p>III – 3.600 (três mil e seiscentas) horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.” (NR)</p>
	<p>“Art. 26.....</p> <p>§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o caput. (NR)</p>
<p>“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação</p>	<p>Inalterado</p>



<p>geral básica e de itinerários formativos.</p>	
<p>§ 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:</p> <p>I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;</p> <p>II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;</p> <p>III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e</p> <p>IV - articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.</p>	<p>§ 1º Os estabelecimentos que ofertem ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:</p> <p>I - Inalterado;</p> <p>II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;</p> <p>III - Inalterado;</p> <p>IV - Inalterado</p> <p>V - fortalecimento das relações entre componentes curriculares, de modo equilibrado e sem exclusão de quaisquer deles, por meio de planejamento e execução didático-pedagógica cooperativa.</p>
<p>§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.</p>	<p>§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.</p>
<p>§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.</p>	<p>§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, na forma do regulamento, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária reconhecida pelas autoridades competentes.</p>
<p>§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo</p>	<p>§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de</p>



<p>integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <p>I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;</p> <p>II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e</p> <p>III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.”</p>	<p>tempo integral, os sistemas de ensino poderão, excepcionalmente, na forma de regulamento, reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, tais como estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, aprendizagem profissional, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e participação comprovada em projetos de extensão universitária e de iniciação científica.”</p>
<p>“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional</p>	<p>§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, será admitida formação geral básica com carga horária mínima total de 2.200 (duas mil e duzentas) horas, com a progressiva ampliação para o mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas totais.</p> <p>§ 2º Até a conclusão da ampliação prevista no § 1º deste artigo, conforme o prazo</p>



oferecida.”	estabelecido no art. 90-B desta Lei, parte da carga horária total da formação geral básica poderá ser, a critério dos sistemas de ensino, aproveitada para o aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, da seguinte maneira: I – até 200 (duzentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas; II – até 400 (quatrocentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.”
“Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:	Inalterado
I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;	I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física;
II - matemática e suas tecnologias;	Inalterado
III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química;	Inalterado
IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.	Inalterado
§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.	Inalterado
§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades	Inalterado



indígenas a utilização das línguas maternas.	
§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.”	§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar línguas estrangeiras adicionais, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.
	<p>§ 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do caput, caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas como terceira língua, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios:</p> <p>I – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço;</p> <p>II – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país;</p> <p>III – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja fundamental para o desenvolvimento da região.</p>
	§ 5º A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo conselho estadual de educação.
“Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei, terão carga	“Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei, terão carga



horária mínima de 600 (seiscentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:	horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:
I - linguagens e suas tecnologias;	Inalterado
II - matemática e suas tecnologias;	Inalterado
III - ciências da natureza e suas tecnologias;	Inalterado
IV - ciências humanas e sociais aplicadas;	Inalterado
V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.	V – formação técnica e profissional, constituída por cursos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), referido no § 3º do art. 42-A, e organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.
§ 1º (Revogado).	Inalterado
§ 1º-A. Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput deste artigo.	§ 1º-A. Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput deste artigo.
§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofereçam o aprofundamento integral de todas	§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio, com exceção das que ofereçam



as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.	formação técnica e profissional, ofereçam no mínimo 2 (dois) itinerários formativos, que poderão contemplar aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, entre aquelas definidas nos incisos I a IV do caput deste artigo.
§ 2º-B O Ministério da Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, que orientará sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.	§ 2º-B. O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.
§ 2º-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no caput do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo.	§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, com fundamento na Base Nacional Comum Curricular prevista no caput do art. 35-D desta Lei.
§ 2º-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.	Inalterado
§ 3º (Revogado).	Inalterado
§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino	Inalterado



médio cursar um segundo itinerário formativo.	
§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.	§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação, e considerará:
I – (revogado);	I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;
II – (revogado).	Inalterado
§ 8º (Revogado).	Inalterado
	§ 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.
§ 9º (Revogado).	Não revoga
§ 10. (Revogado).	Inalterado
§ 11. (Revogado). I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado); IV - (revogado); V - (revogado); VI - (revogado).	Inalterado
§ 12. (Revogado).” (NR)	Inalterado



	<p>Art. 39.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Quando se tratar de profissão regulamentada, o planejamento dos cursos deverá considerar e contemplar as atribuições funcionais e as normas previstas na legislação profissional específica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, ouvidos os conselhos profissionais e os conselhos estaduais de educação.” (NR)</p>
<p>“Art. 44.</p> <p>.....</p>	<p>Inalterado</p>
<p>§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas:</p> <p>I - na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei; e</p> <p>II - nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.” (NR)</p>	<p>§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará, na forma de regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.” (NR)</p>
	<p>“Art. 61.....</p> <p>.....</p> <p>IV – profissionais com notório saber, mesmo sem titulação acadêmica específica, com experiência reconhecida no campo profissional correspondente, para atuar no itinerário de formação técnica e profissional, em caráter excepcional e mediante</p>



	justificativa do sistema de ensino, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e do respectivo Conselho Estadual de Educação. (NR)
	“Art. 90-B. Os sistemas de ensino promoverão, mediante avaliação periódica, a implementação das cargas horárias previstas no § 4º do art. 24 e no § 1º do art. 35-C desta Lei até o início do ano letivo de 2029.”

As alterações dos arts. 2º ao 14 são apresentadas em novo quadro-resumo:

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.	Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão, nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação, dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência.
Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconheça:	Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:
I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes	Inalterado



populações atendidas no ensino médio; e	
II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.	Inalterado
Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.	Inalterado
§ 1º O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o caput deste artigo.	§ 1º O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o caput deste artigo.
§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.	Inalterado
	§ 3º Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas, programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio, que incluam orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica.
	§ 4º A implementação das disposições desta Lei será monitorada, de forma contínua e



	tempestiva, pelos órgãos de fiscalização e controle da União, dos respectivos Estados e do Distrito Federal.
Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:	Art. 5º A implementação das disposições desta Lei, observadas as prerrogativas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica previstas na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, ocorrerá da seguinte forma:
I - até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);	I – até o final de 2024, a União, por meio do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, estabelecerá diretrizes nacionais de aprofundamento para todas as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
II - no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).	II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
	(Novo artigo) Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos pactuados, até a data de publicação desta Lei. Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá os procedimentos para as



	transferências e a gestão da Política de que trata o caput até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.
	(Novo artigo) Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal, a fim de estimular a oferta de educação profissional e tecnológica articulada com o ensino médio, implementarão, na forma de regulamento, estratégias previstas na Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, por meio da promoção de cooperação técnica da União com os Estados e o Distrito Federal, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, sem prejuízo de outras formas de cooperação, e de articulação das políticas e programas constantes da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023.
Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º § 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo	Art. 8º (Desloca o art. 6º da Câmara dos Deputados para o art. 8º do Senado Federal, com redação idêntica à da Câmara dos Deputados)



<p>Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.</p> <p>.....”(NR)</p>	
<p>Art. 7º O caput do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.</p> <p>...” (NR)</p>	<p>Art. 9º</p> <p>(Desloca o art. 7º da Câmara dos Deputados para o art. 9º do Senado Federal, com redação idêntica à da Câmara dos Deputados)</p>

Apresentação: 09/07/2024 17:45:52.720 - PLEN
 PRLP 6 => PL 5230/2023

PRLP n.6



<p>Art. 8º O inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Art. 10.</p> <p>(Desloca o art. 8º da Câmara dos Deputados para o art. 10º do Senado Federal, com redação idêntica à da Câmara dos Deputados)</p>
	<p>(Novo artigo)</p> <p>Art. 11. O § 3º do art. 3º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:</p> <p>“Art. 3º.....</p> <p>§ 3º</p> <p>.....</p> <p>IV - priorizará os estabelecimentos de ensino que ofertem matrículas de ensino médio articuladas à educação profissional e tecnológica, nas modalidades integrada ou concomitante.</p> <p>Parágrafo único. As matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas à educação profissional e tecnológica, fomentadas e criadas conforme disposto nesta Lei, serão priorizadas no âmbito da ação prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.” (NR)</p>



	<p>(Novo artigo)</p> <p>Art. 12. O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:</p> <p>“Art. 1º.....</p> <p>§ 3º.....</p> <p>.....</p> <p>IV - à matrícula em ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante.” (NR)</p>
<p>Art. 9º O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027.</p>	<p>Desloca o art. 9º da redação final da Câmara dos Deputados para o parágrafo único do art. 14 do Senado, com redação idêntica à da Câmara dos Deputados.</p>
<p>Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A e os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).</p>	<p>Art. 13. Revogam-se os seguintes dispositivos:</p> <p>I – da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):</p> <p>a) o art. 35-A; (também revogado pela Câmara dos Deputados)</p> <p>b) o § 1º do art. 36; (também revogado pela Câmara dos Deputados)</p> <p>c) o § 3º do art. 36; (também revogado pela Câmara dos Deputados)</p> <p>d) o inciso II do § 6º do art. 36; (a Câmara dos Deputados revogou os dois incisos e o Senado Federal revogou somente o inciso II)</p>



	<p>e) o § 8º do art. 36; (também revogado pela Câmara dos Deputados)</p> <p>f) o § 10 do art. 36; (também revogado pela Câmara dos Deputados)</p> <p>g) o § 11 do art. 36; (também revogado pela Câmara dos Deputados)</p> <p>h) o § 12 do art. 36; (também revogado pela Câmara dos Deputados)</p>
	II – os arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;
	III – o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<p>Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos termos desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.</p>

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A matéria encontra-se em regime de urgência, estando pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo oriundo do Senado Federal modifica diversos pontos do texto aprovado nesta Casa Legislativa.



Consideramos pertinente o acolhimento das seguintes alterações:

- Ajuste de redação do inciso I do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal;

- Nova redação do § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: inclui a expressão “que componham os currículos”, o que torna o *caput* do art. 26 da LDB mais claro;

- Nova redação do inciso II do § 1º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: inclui a expressão "em cada território", o que é positivo, por reforçar o intuito de regionalidade nos currículos da educação básica;

- Ajuste da redação do § 2º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal;

- Nova redação do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: inclui a expressão “ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional”, o que é coerente, por haver especificidades já previstas para esse itinerário formativo ao longo do texto;

- Ajuste de redação do § 1º-A do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: inclui a expressão “deste artigo”, o que é positivo para adequada remissão dos dispositivos legais;

- Nova redação do § 2º-B do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: o Ministério da Educação é substituído no novo texto pelo Conselho Nacional de Educação, o que é coerente com as atribuições de tal órgão;

- Nova redação do § 6º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: a



inclusão da expressão “realizada mediante convênios ou outras formas de parceria” é salutar e aprimora o texto legal;

- Acréscimo do § 8º-A ao *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: estabelece que os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno, com o acréscimo da expressão “**na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo respectivo sistema de ensino**”, por meio de emenda de redação, sem alteração de mérito. Trata-se tão somente de explicitar um procedimento obrigatório, dado que será sempre necessário esclarecer o que se entende por demanda manifesta e comprovada, evitando-se que a norma venha a estar sujeita a indevidas interpretações ou mesmo judicialização. Optamos, desse modo, por fazer pequeno ajuste redacional para contemplar a matéria. Portanto, acata-se o acréscimo do § 8º-A ao *caput* do art. 36 da LDB, com a seguinte redação:

Art. 36.....

§ 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno, na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo respectivo sistema de ensino.

.....(NR).

- Ajuste de redação do art. 2º pelo Substitutivo do Senado Federal;

- Ajuste de redação do *caput* do art. 3º pelo Substitutivo do Senado Federal;

- Nova redação do § 1º do art. 4º pelo Substitutivo do Senado Federal: inclui assistência financeira da União aos entes federados, o que é positivo e coerente;

- Adição de novo § 3º ao art. 4º pelo Substitutivo do Senado Federal: inclui o estabelecimento de políticas, programas e projetos de



formação continuada dos docentes de ensino médio, o que também se evidencia positivo e coerente com a definição de um novo modelo educacional;

- Nova redação do inciso I do art. 5º pelo Substitutivo do Senado Federal: além do Ministério da Educação, inclui o Conselho Nacional de Educação no prazo para se estabelecerem diretrizes nacionais de aprofundamento para as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Alteração coerente com a nova redação do § 2º-B do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal;

- Ajuste de redação do inciso II do art. 5º pelo Substitutivo do Senado Federal;

- Adição de novos arts. 7º, 11 e 12: a inclusão dos artigos promove articulação com a legislação já existente, o que é desejável;

- O teor dos arts. 8º, 9º, 10 e do *caput* do art. 14 do Substitutivo do Senado Federal que correspondem, respectivamente, aos arts. 6º, 7º, 8º e 11 da redação final da Câmara dos Deputados;

- O teor do parágrafo único do art. 14 do Substitutivo do Senado Federal que corresponde ao art. 9º da redação final da Câmara dos Deputados; e

- Revogações previstas no inciso I do art. 13 do Substitutivo do Senado Federal.

De modo respeitoso, não foram acatadas as seguintes alterações:

- § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: a restrição da ampliação da carga horária mínima anual somente para o ensino médio não é coerente com o desejo de ampliá-la para toda a educação básica;

- § 3º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: a fixação de proporções ou percentuais para a divisão da carga horária total do ensino médio, à medida que ela se expande para 4.200 horas, engessa desnecessariamente a



autonomia e a flexibilidade dos sistemas de ensino para estabelecerem a composição curricular do ensino médio;

- § 4º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: a progressão de aumento da carga horária para oferta da formação técnica profissional, na prática, obriga que essa oferta venha a ser realizada, ao longo do tempo, em jornada de tempo integral, diferenciando-a da oferta dos demais itinerários do ensino médio e pode dificultar a oferta e o acesso a essa formação para muitos estudantes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

- Inciso V do § 1º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: o dispositivo reafirma desnecessariamente o que já se encontra disposto nos incisos do *caput* do art. 35-D dessa Lei, isto é, todos os componentes curriculares das áreas do conhecimento serão obrigatoriamente oferecidos;

- § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal, uma vez que a redação final da Câmara dos Deputados é mais adequada ao prever excepcionalidades, mas orientando que a regra é a oferta presencial do ensino médio;

- Nova redação do § 4º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: à medida que permite, de modo excepcional, aos sistemas de ensino reconhecer aprendizagens, competências e habilidades para os estudantes em regime de tempo integral, a redação da Câmara se evidencia moderna e conectada com os desafios educacionais presentes e futuros. Adicionalmente, sob o ponto de vista da técnica legislativa, é recomendável listar um rol taxativo das experiências extraescolares – conforme o texto da Câmara dos Deputados – do que um rol exemplificativo utilizado pelo Senado Federal, com o uso da expressão "tais como", por exemplo.

- §§ 1º e 2º do art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que alteram e desdobram o disposto no parágrafo único do mesmo artigo da redação final da Câmara dos Deputados, no art. 1º do Substitutivo do



Senado Federal: a redação final da Câmara dos Deputados, ao tratar da carga horária da formação geral básica na formação técnica profissional, torna mais adequada e viável a oferta dessa última no ensino médio em tempo parcial, sem limitá-la no tempo;

- Inciso I do *caput* do art. 35-D da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: o texto do Senado Federal inclui a língua espanhola como componente obrigatório da área de linguagens e suas tecnologias. Dadas as efetivas limitações para a oferta desse idioma, inclusive sob a perspectiva da adequação financeira e orçamentária, haja vista a criação de despesa de caráter continuado para os Estados da Federação, e o imperativo de universalização, com qualidade, do ensino da língua inglesa, é mais adequado que a oferta da língua espanhola seja feita de forma adicional, como opção preferencial, na medida das possibilidades das redes de ensino;

- § 3º do art. 35-D da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: a redação final da Câmara dos Deputados é mais adequada, por dispor sobre a opção preferencial da oferta da língua espanhola como língua estrangeira adicional;

- §§ 4º e 5º do art. 35-D da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inseridos pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: o texto do Senado Federal admite a substituição de língua estrangeira de oferta obrigatória por outra língua estrangeira, o que representa um retrocesso na composição curricular do ensino médio e limita a inserção internacional da educação brasileira e dos estudantes;

- Inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: o texto do Senado Federal impõe, de modo taxativo, que a formação técnica profissional seja feita por cursos já inseridos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), o que não é adequado. Embora o Catálogo seja a referência para a formação técnica e profissional, deve-se permitir que as inovações tecnológicas e educacionais possam ser ofertadas aos estudantes, conforme disposto no § 7º do art. 36 da mencionada Lei;



- § 2º-A do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: a redação do texto do Senado Federal não deixa claro, como na redação final da Câmara dos Deputados, que em cada escola de ensino médio deve haver pelo menos dois itinerários de aprofundamento, nos quais, no conjunto, todas as áreas do conhecimento estejam contempladas;

- § 2º-C do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: o texto do Senado Federal retira, como objeto de elaboração de indicadores e de padrões esperados de desempenho para os processos nacionais de avaliação, as diretrizes nacionais de aprofundamento, que se referem aos itinerários formativos, parte essencial do novo ensino médio;

- Acréscimo do § 5º ao art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: a nova previsão restringe a oferta da formação técnica e profissional por parte dos sistemas de ensino;

- § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: o texto do Senado Federal retira, das competências e habilidades a serem consideradas no processo seletivo para ingresso na educação superior, aquelas relativas ao aprofundamento das áreas do conhecimento, dificultando, na prática, a maior aproximação entre o ensino médio diversificado, os interesses dos estudantes e as diferentes opções de formação profissional na educação superior;

- Modificação do inciso IV do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluída pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: o texto do Senado Federal altera a definição de profissionais de notório saber, fragilizando as exigências presentes no texto atualmente em vigor;

- Acréscimo do art. 90-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal: não se justifica a inclusão do artigo, uma vez que não foram acolhidas as alterações previstas no § 4º do art. 24 e no § 1º do art. 35-C da LDB;



- Acréscimo do § 4º ao art. 4º da redação final da Câmara dos Deputados pelo Substitutivo do Senado Federal: a menção ao monitoramento contínuo e tempestivo dos órgãos de controle é redundante porque já está prevista em outras legislações e na Constituição Federal;

- Art. 5º do Substitutivo do Senado Federal: não é necessária a expressão “observadas as prerrogativas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica previstas na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008”, mantendo-se a redação final da Câmara dos Deputados;

- Art. 6º do Substitutivo do Senado Federal: a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, não foi revogada por esta Casa;

- Incisos II e III do art. 13 do Substitutivo do Senado Federal: mantém-se a Política Nacional de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Não é prudente extinguir uma política sem que esteja claramente estabelecida e implementada a política subsequente, tendo em vista o caráter estratégico do ensino médio em tempo integral.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pelo mérito, no âmbito da **Comissão de Educação**, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, com a Emenda de Redação que ora apresento em anexo, com exceção das seguintes modificações, as quais somos pela REJEIÇÃO:

a) alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, promovidas pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal:

- Nova redação ao § 1º do art. 24 (com o restabelecimento do § 1º do art. 24 da redação final da Câmara dos Deputados);

- Inclusão dos §§ 3º e 4º do art. 24;

- Inclusão do inciso V do § 1º do art. 35-B;



- Modificação do § 3º do art. 35-B (com o restabelecimento do § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da redação final da Câmara dos Deputados);

- Nova redação do § 4º do art. 35-B (com o restabelecimento do § 4º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da redação final da Câmara dos Deputados);

- Inclusão dos §§ 1º e 2º do art. 35-C (com o restabelecimento do parágrafo único do art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da redação final da Câmara dos Deputados);

- Modificação do inciso I do *caput* do art. 35-D (com o restabelecimento do inciso I do *caput* do art. 35-D da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da redação final da Câmara dos Deputados);

- Modificação do § 3º do art. 35-D (com o restabelecimento do § 3º do art. 35-D da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da redação final da Câmara dos Deputados);

- Inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 35-D;

- Modificação do inciso V do *caput* do art. 36 (com o restabelecimento do inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da redação final da Câmara dos Deputados);

- Modificação do § 2º-A do art. 36 (com o restabelecimento do § 2º-A do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da redação final da Câmara dos Deputados);

- Modificação do § 2º-C do art. 36 (com o restabelecimento do § 2º-C do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da redação final da Câmara dos Deputados);

- Inclusão do § 5º ao art. 39;

- Modificação do § 3º do art. 44 (com o restabelecimento do § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da redação final da Câmara dos Deputados);

- Modificação do inciso IV do *caput* do art. 61; e



- Inclusão do art. 90-B;

b) outras alterações promovidas pelo Substitutivo do Senado Federal:

- Inclusão do § 4º ao art. 4º da redação final da Câmara dos Deputados pelo Substitutivo do Senado Federal;

- Modificação do art. 5º da redação final da Câmara dos Deputados pelo Substitutivo do Senado Federal (com o restabelecimento do art. 5º da redação final da Câmara dos Deputados);

- Inclusão do art. 6º pelo Substitutivo do Senado Federal;

- Incisos II e III do art. 13 do Substitutivo do Senado Federal; e

- A ementa do Substitutivo do Senado Federal (com o restabelecimento da ementa da redação final da Câmara dos Deputados).

Pela **Comissão de Finanças e Tributação**, quanto à análise da adequação orçamentária e financeira do Substitutivo do Senado Federal, observa-se que os seguintes dispositivos do art. 1º do referido Substitutivo provocam impacto orçamentário-financeiro, pelos motivos a seguir expostos:

a) §4º do art. 24 da LDB: a expansão da carga horária total de ensino médio dos estudantes que optarem pelo itinerário de formação técnica profissional provoca aumento de gastos públicos, sobretudo para os Estados da Federação. Não se verifica a apresentação da estimativa do aumento da despesa e a respectiva medida compensatória;

b) Inciso I do *caput* do art. 35-D da Lei n. 9.394, de 1996: a inclusão da língua espanhola como componente obrigatório cria despesa pública de caráter continuado, sobretudo para os Estados da Federação.

Quanto aos demais dispositivos do Substitutivo em exame, verifica-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que tais dispositivos possam demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, a matéria proposta não



atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições *que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Portanto, pela **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela inadequação orçamentária e financeira, constante do art. 1º do Substitutivo do Senado em exame, quanto à inclusão do § 4º ao art. 24 da LDB e quanto à inclusão da língua espanhola no texto do inciso I ao art. 35-D da LDB. Destacamos, contudo, que esses dispositivos considerados inadequados não foram acatados por este Relator no presente Parecer. No tocante aos demais dispositivos, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, e da Emenda de Redação anexa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator



PLENÁRIO**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº
5.230, DE 2023****EMENDA DE REDAÇÃO Nº**

Dê-se a seguinte redação ao § 8º-A do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal:

Art. 36.....

.....

§ 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno, na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo respectivo sistema de ensino.

.....(NR).

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

